



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 08/2025
INTERESSADOS: SETOR DE COMPRAS E PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025 (DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO)

OBJETO/EMENTA: SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Verificação na contabilidade dos gastos no subelemento e CNAE para efetivação da dispensa.

I – RELATÓRIO

Vem o presente, a pedido da Diretoria da Câmara, para manifestação desta Procuradoria referente ao presente processo administrativo para encadernação de documentos da Câmara.

O interesse está relatado no documento de formalização emitido pelo servidor da Casa, não cabendo a esta procuradoria manifestação sobre o interesse da Administração na aquisição do serviço, ou seja, a análise refere-se exclusivamente ao conteúdo das minutas e documentação prévia apresentada, sem qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

É o sucinto relatório, passando-se a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação para encadernação de documentos para a Câmara de Vereadores.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

casos especificados na legislação, contudo, a Lei nº 14.133/21 prevê as possibilidades de aquisição por dispensa de licitação, obedecidos os princípios e normas que regulam a matéria, em especial a própria Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução da Câmara de Vereadores nº 153/2023.

Constam nos autos do processo administrativo a minuta do Aviso de Contratação Direta e demais documentos.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prevê a utilização da dispensa no prejulgado 2300:

A partir da operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP -, em 09/08/2021, é possível a realização de contratações diretas, inclusive as dispensas de licitações em razão do valor, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021 -, caso a Administração opte pela sua imediata adoção.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

A análise do caso concreto para a decisão da dispensa como procedimento levando-se em conta a eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona é do administrador, no caso da Câmara, do Presidente.

Pelo valor apresentado, como referência apontado no termo de referência o valor está muito aquém do limite, podendo ser realizada a dispensa de licitação, desde que seja verificado junto à Contabilidade de que o objeto da presente dispensa não ultrapassa no exercício o valor estimado da dispensa com subelemento e CNAE do mesmo objeto.

No caso em comento, ainda, a justificativa da contratação encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor administrativo indicando a sua necessidade, afirmando a desnecessidade de elaboração do



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Risco, pela simplicidade do objeto.

Ressalta-se ainda que nos autos está toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, e o aviso da dispensa contém, a priori, sem esgotar a matéria, todas os elementos para se atingir ao fim almejado, contendo a autorização do Presidente da Câmara para instauração do procedimento de contratação.

Ainda antes da autorização cabe à Diretoria Administrativa juntamente com a Presidência da Casa verificar no setor de contabilidade se o valor já contratado no ano para o subelemento da despesa e o CNAE para esse trabalho não ultrapassam o valor estipulado para a dispensa de licitação, atualmente em R\$ R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Cabe à autoridade competente e servidores envolvidos verificar ainda o aviso e demais itens, não sendo esgotadas as possíveis necessidades de adequações, pois a nova lei e o regulamento vão adequando-se conforme sua utilização, não existindo aqui, qualquer má-fé caso exista alguma inconsistência não apurada nesta análise preliminar, cabendo inclusive aos demais servidores e a autoridade competente o exame para verificação de outras alterações necessárias, conforme o artigo 169, I da Lei Federal 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta do processo administrativo nº 07/2025, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ressalta-se, ainda que, caso exista alguma situação concreta a ser analisada, não tratada neste parecer, ou se apresente alguma dúvida aos órgãos desta Câmara, ou ainda, seja incluído novo documento, fica-se a disposição para a remessa a esta procuradoria da dúvida, na forma do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

O presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 26 de março de 2025.

ELI PAULINO RIEGEL
OAB/SC 36627